



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078245 - RJ (2023/0194628-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **LIQ CORP S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761**
MICHEL GRUMACH - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
GUILHERME FREIRE BAPTISTA ALEIXO - RJ234914
AGRAVADO : **RJ BUSINESS PLAN LTDA**
OUTRO NOME : **RJ IMÓVEIS GESTÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
ADVOGADO : **CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA - RJ139722**

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. AFETAÇÃO AO REGIME RECUPERACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA. LIQUIDEZ. QUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ART. 6º, §§1º E 3º, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA. GARANTIA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O crédito em análise tem origem em suposto descumprimento contratual.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema STJ n. 1.051).
3. O descumprimento contratual é anterior à suspensão decretada por meio do deferimento da recuperação judicial, uma vez que a própria propositura da execução é anterior a esta. Desse modo, o crédito é afeto ao plano recuperacional.
4. Os embargos à execução opostos pela recorrente voltam-se à discussão da certeza e liquidez do crédito.
5. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ação que demandar quantia ilíquida deve prosseguir no juízo em que proposta, até que seja reconhecida a sua liquidez.
6. A suspensão pleiteada não tem lugar na hipótese dos autos, pois somente aplicável às demandas que se encontram em fase de constrição de bens da recuperanda.
7. No tocante ao pedido de levantamento da carta fiança oferecida pela

empresa para emprestar efeito suspensivo aos embargos à execução, cumpre considerar estabelecer a Lei 11.101/2005, nos §§ 1º e 2º do seu art. 49, que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" e "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial". Lembra-se, ainda, o conteúdo do art. 59 do mesmo diploma legal: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". Sendo assim, não há comando imperativo de levantamento da garantia.

8. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter 'sui generis' do instituto. (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

9. Ademais, o crédito decorrente da garantia prestada somente tem lugar caso os embargos à execução não sejam providos. Segundo precedentes da Terceira Turma, "o crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame - , somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste" (REsp 1.860.368/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.287.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078245 - RJ (2023/0194628-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **LIQ CORP S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761**
MICHEL GRUMACH - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
GUILHERME FREIRE BAPTISTA ALEIXO - RJ234914
AGRAVADO : **RJ BUSINESS PLAN LTDA**
OUTRO NOME : **RJ IMÓVEIS GESTÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
ADVOGADO : **CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA - RJ139722**

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. AFETAÇÃO AO REGIME RECUPERACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA. LIQUIDEZ. QUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ART. 6º, §§1º E 3º, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA. GARANTIA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O crédito em análise tem origem em suposto descumprimento contratual.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema STJ n. 1.051).
3. O descumprimento contratual é anterior à suspensão decretada por meio do deferimento da recuperação judicial, uma vez que a própria propositura da execução é anterior a esta. Desse modo, o crédito é afeto ao plano recuperacional.
4. Os embargos à execução opostos pela recorrente voltam-se à discussão da certeza e liquidez do crédito.
5. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ação que demandar quantia ilíquida deve prosseguir no juízo em que proposta, até que seja reconhecida a sua liquidez.
6. A suspensão pleiteada não tem lugar na hipótese dos autos, pois somente aplicável às demandas que se encontram em fase de constrição de bens da recuperanda.
7. No tocante ao pedido de levantamento da carta fiança oferecida pela

empresa para emprestar efeito suspensivo aos embargos à execução, cumpre considerar estabelecer a Lei 11.101/2005, nos §§ 1º e 2º do seu art. 49, que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" e "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial". Relembra-se, ainda, o conteúdo do art. 59 do mesmo diploma legal: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". Sendo assim, não há comando imperativo de levantamento da garantia.

8. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter 'sui generis' do instituto. (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

9. Ademais, o crédito decorrente da garantia prestada somente tem lugar caso os embargos à execução não sejam providos. Segundo precedentes da Terceira Turma, "o crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame - , somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste" (REsp 1.860.368/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.287.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 5.845):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na espécie, cuida-se de execução extrajudicial ajuizada antes da recuperação judicial. Natureza concursal, eis que anterior a recuperação judicial. Execução que foi garantida por carta fiança. Possibilidade de prosseguimento da execução, considerando que não atinge o juízo universal da

recuperação. O patrimônio a ser atingido é do fiador e não do executado que se encontra em recuperação extrajudicial. O automatic stay – artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, se aplica a todas as execuções anteriores a recuperação, salvo aquelas que tenha garantia fidejussória como é caso dos autos. Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. Matéria já pacificada no âmbito do E. STJ – tema 885. Carta fiança ofertada na execução extrajudicial que não desfigura a natureza do crédito como extraconcursal. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

No recurso especial, o recorrente alegou, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aduziu que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 6º, I e II, 49, 52, III, da Lei n. 11.101/2005 e 919, § 1º, do CPC/2015, pois (fl. 5.881):

(ii) o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, vez que ignorou que, por força de decisão prolatada nos autos do processo de Recuperação Judicial, a Execução de origem deveria ser suspensa e o crédito perseguido habilitado no referido processo, vez que possui fato gerador anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial;
(iii) os arts. 49 e 52, III da Lei nº. 11.101/2005, pois não considerou que o crédito em questão é concursal;
(iv) o art. 919, § 1º do CPC, uma vez que o v. acórdão recorrido, data vênias, equivocadamente ignorou a natureza da carta-fiança discutida, apresentada tão somente para justificar a oposição dos Embargos à Execução, e não para satisfazer o crédito perseguido.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, tendo em vista a ausência de defeito de representação e por entender ser incabível a suspensão da execução ou o levantamento do título.

Aduz o agravante que (fl. 5986):

[...] os argumentos deduzidos na decisão agravada, com as devidas vênias, não merecem prosperar porque (i) a execução de origem foi baseada em título executivo extrajudicial o que, por sua natureza, indica liquidez e certeza, de modo que não se aplica o art. 6º, § 1º da Lei 11.101/05, (ii) a garantia prestada pela COLUMBIA, nos autos, após iniciada a execução, foi unicamente processual e, como tal, não permite a execução contra si após a deflagração da recuperação judicial e (iii) a execução da garantia dada, como é intuitivo, importa em constrição do patrimônio da Agravante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 5997).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, observo a ausência de impugnação quanto à rejeição da preliminar de ausência de deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. Desse modo, não cabe discussão acerca deste capítulo.

Adiante, mantenho o entendimento exarado na decisão agravada.

Tendo em vista que a parte não trouxe elementos capazes de infirmar as razões de decidir da decisão agravada, repasso-as abaixo.

O acórdão recorrido é decorrente de agravo de instrumento originado em execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviço) proposta pela recorrida em 3/9/2021, na qual a recorrente pediu: a suspensão da execução; o levantamento da carta fiança; o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo* para analisar a concursabilidade do crédito e determinar qualquer ato de constrição.

O Tribunal *a quo* negou a pretensão recursal da recorrente e manteve a decisão de primeiro grau sob o argumento de que aplicável à espécie o Tema STJ n. 885, do qual extraída a Súmula n. 581/STJ ("A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"), pois, tendo em vista o §1º do art. 919 do CPC/2015, e visando à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a ora recorrente teria oferecido carta fiança. Confira-se (fls. 5.846-5.847):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LIQ CORP S/A face a decisão proferida pelo Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu a suspensão da execução, com a consequente remessa do crédito ao juízo universal da recuperação judicial, diante da garantia ofertada nos embargos à execução.

Sustenta a agravante que a execução foi distribuída em 03 de setembro de 2021, sendo que o crédito tem origem em data muito anterior à instauração da Recuperação Judicial; que a recuperação judicial foi ajuizada em 08 de junho de 2022, tendo o processamento sido deferido em 15 de junho de 2022; que foi determinada a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores; que o crédito é posterior ao

ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual, concursal; que o crédito existe desde que contraída a obrigação; que o Ministério Público manifestou-se pela suspensão da execução nos termos do artigo 6º, II da Lei n.º 11.010/2005; que a garantia do juízo nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, não tem relevância para qualificar o direito material do crédito – se concursal ou extraconcursal; que deve ser observado o disposto no artigo 49 da Lei n.º 11.010/2005.

[...].

É o relatório.

Inicialmente, estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos autorizadores ao conhecimento do agravo de instrumento.

A decisão do magistrado não merece qualquer reparo, devendo o recurso ser improvido.

A questão nestes autos é verificar a natureza do crédito da agravada, se concursal ou extraconcursal. De fato, a maioria dos créditos constituídos antes do requerimento de recuperação judicial, possuem natureza concursal, ou seja, se submetem ao juízo universal, acarretando a suspensão da execução que estiver em curso.

A suspensão do curso das execuções contra o devedor é conhecida como automatic stay, e tem por fundamento o princípio da universalidade do juízo falimentar, além da circunstância de que o plano contém a concursalidade dos credores e visa preservar a empresa. O que se busca é evitar a expropriação de patrimônio da empresa em recuperação, com o objetivo de que o plano seja cumprido.

No caso dos autos, conforme se verifica de forma detida, há uma carta fiança garantindo a execução. Como sabido, a fiança bancária é um contrato que o executado firma com um banco e a instituição se torna fiadora do executado. Carta fiança serve para garantir o pagamento dos valores devidos no processo.

Significa dizer, que a carta fiança, uma vez concedida, deve o fiador arcar com o pagamento, caso não cumprido este pelo executado/devedor.

Assim, é preciso destacar que no caso concreto, não haverá atingimento do patrimônio do executado, ou seja, não prejudicará o plano de recuperação e nem atingirá a preservação da empresa, razão pela qual, não interfere na competência do juízo universal.

Nestes termos é o tema 885 do E. STJ:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei n. 11.010/2005.”

Importante destacar, que o próprio artigo 49, § 1º, da Lei n.º 11.010/2005, ressalva a continuidade da execução em face dos fiadores.

Em que pese a alegação da agravante de que a carta fiança não transmuda a natureza do crédito, data vênua, a mesma

não pode prosperar. Isso porque, assume o fiador os riscos do negócio e diante da recuperação judicial, deverá arcar com o pagamento.

Diante do exposto, VOTO para conhecer e negar provimento ao recurso.

Dando início à tratativa das questões recursais, assevere-se que, embora equivocado o julgamento, descabe falar em suspensão da execução ou levantamento do título.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema STJ n. 1.051). Do relato fático acima, resta evidente que o descumprimento contratual é anterior à suspensão decretada por meio do deferimento da recuperação judicial, uma vez que a própria propositura da execução é anterior a esta.

Desse modo, de fato, o crédito é afeto ao plano recuperacional.

Contudo, consoante noticiado nas próprias razões de recursais da recorrente, os embargos à execução voltam-se à discussão da existência do crédito sob o argumento de inadimplemento contratual pela recorrida e, subsidiariamente, à quantificação do valor devido. Em resumo, discute-se a certeza e liquidez do crédito questionado. Confira-se:

II. ANTECEDENTES DESTE RECURSO

18. Considerando o vasto número de processos trabalhistas do grupo econômico do qual a LIQ faz parte, não é incomum que boa parte dos valores garantidos em tais processos, em razão da interposição dos recursos trabalhistas cabíveis, fiquem “esquecidos” em juízo após a procedência dos pedidos.

19. Em razão disso, em 2019, a LIQ promoveu uma análise interna dos possíveis recursos financeiros garantidos perante a justiça do trabalho em razão da procedência de diversos recursos interpostos, e verificou que para levantar as quantias seria necessário contratar uma empresa especializada no tema.

20. Em 13.4.2020, a LIQ celebrou com a RJ IMÓVEIS “Contrato de Prestação de Serviços” (“Contrato”), que tinha como objeto “a entrega – conforme instrumento de mandato – do Levantamento das Ocorrências dos Depósitos Recursais para garantia de instância de processos judiciais trabalhistas depositados pelo grupo econômico a qual a faz parte a CONTRATANTE junto à instituição financeira – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – em detalhe” (g.n. – fl. 20 dos autos da Execução principal nº 0198637-54.2021.8.19.0001).

21. Em 14.4.2020, a Recorrida enviou planilhas via e-mail para Recorrente, alegando que o serviço contratado teria se perfectibilizado.

22. Fato é, contudo, que o documento enviado pela

Recorrida não trazia inúmeras informações previstas na cláusula 4ª do Contrato, a qual dispõe expressamente sobre todos os elementos que deveriam constar na planilha a ser entregue pela Recorrente (cf. fl. 20/21 da Execução nº 0198637-54.2021.8.19.0001):

“OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Cláusula 4ª. – É dever do CONTRATADO, disponibilizar ao CONTRATANTE planilha contendo o levantamento objeto da demanda e esta contendo todas as informações dos depósitos recursais de forma pormenorizada:

nome e nº cnpj da empresa depositante;
nome do colaborador;
código identificador bancário;
data da admissão do colaborador;
maior competência do vínculo do empregador;
nº do processo judicial e respectiva vara ;
valor original depositado;
índice de correção;
valor total corrigido.” (g.n.)

23. Em verdade, a “planilha” entregue estava indecifrável, eis que por ser uma espécie de extrato codificado não contemplava diversas informações imprescindíveis para recuperação dos depósitos judiciais, tais como nome dos reclamantes, número de processo e vara.

24. Diante da evidente falha na prestação do serviço por parte da Recorrida, sobretudo sua inércia após os questionamentos formulados pela representante da LIQ, não restou alternativa à Recorrente senão a contratação da empresa LOURENÇO A. ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA. (“Lourenço”) para prestar serviço semelhante, mas de forma eficiente.

25. Após o serviço contratado ter sido prestado por terceiros, e depois de meses em absoluto silêncio, em 12.1.2021, a Recorrida enviou à Recorrente nova planilha supostamente corrigida e passou a exigir o pagamento de honorários.

26. Contudo, a base supostamente corrigida na 2ª planilha, enviada quando já inútil a prestação, apresentava somente processos ativos, o que não permitiria à LIQ levantar valores depositados e, ainda, o segundo contratado já havia prestado o serviço de forma eficiente.

27. Em que pese fique claro que a Recorrida não cumpriu com a sua obrigação de fornecer planilha com base nos termos estipulados no próprio contrato, em 3.9.2021, ajuizou a Execução nº 0198637-54.2021.8.19.0001, em que alega ser credora da quantia de R\$ 505.159,96 (quinhentos e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

28. Em 22.3.2022, a fim de garantir efeito suspensivo aos embargos à execução que seriam oportunamente apresentados, conforme autoriza o art. 919, §1º do CPC/2015, a Recorrente prestou garantia idônea por meio da carta de fiança (cf. fls. 88/99 da Execução).

29. Em 7.4.2022, foram opostos tempestivos Embargos à Execução, nos quais a Recorrente sustentou, em síntese,

que: (i) o título é ilíquido e inexigível, (ii) o serviço não foi adequadamente prestado e (iii) excesso de execução no valor de R\$ 373.005,23.

30. Ato contínuo, a Recorrente informou nos autos da Execução de origem que, em litisconsórcio com outras 6 (seis) empresas, ajuizou, em 8.6.2022, Pedido de Recuperação Judicial perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, sob o nº 1058558 - 70.2022.8.26.0100, nos termos da Lei nº 11.101/05, o que foi deferido em 15.6.2022 (cf. fls. 159/223 da Execução).

[...].

(grifei!)

Dito isso, ressalta-se que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ação que demandar quantia ilíquida deve prosseguir no juízo em que proposta, até que seja reconhecida a sua liquidez. A *ratio essendi* da norma legal respalda um procedimento voltado à economia processual e decorrente da própria natureza do Juízo Universal, que tem por escopo a unificação apenas de valores já liquidados que afetam o patrimônio do devedor, para que seja examinada a viabilidade de soerguimento da sociedade.

Sendo assim, uma vez ausentes a certeza e a liquidez do crédito, deve este ser discutido e certificado no juízo competente para tanto e não no interior da recuperação judicial. Nesse sentido, o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou prejudica o trâmite regular das ações voltadas à verificação de direitos. Ao contrário, a Lei n. 11.101/2005 autoriza o prosseguimento dos feitos que demandam créditos incertos ou ilíquidos exatamente para que haja a apuração quanto à sua certeza e/ou identificação da quantia efetivamente devida.

Ressalte-se, novamente, que, no caso vertente, não se tem convicção acerca da existência do crédito. Outrossim, cabe ao juízo a que atribuída a competência natural pela legislação aplicável determinar, a seu critério, a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

A diretriz acima apontada é explicitamente apresentada na Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...];

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...].

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e

2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Sendo assim, a suspensão pleiteada não tem lugar na hipótese dos autos, pois somente aplicável às demandas que se encontram em fase de constrição de bens da recuperanda.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO CONCURSO DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO COMUM ATÉ A LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos termos do plano de recuperação judicial, que os créditos constituídos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial e que tivessem sido objeto de depósito em juízo para fins de pagamento devem ser adimplidos mediante o levantamento dos depósitos, e não por meio da habilitação perante o juízo falimentar.

2. A revisão do julgado demandaria o reexame das cláusulas do plano de recuperação judicial, o que é vedado pelo óbice da Súmula 5/STJ.

3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em demandas como a presente, que envolvem quantia ilíquida cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei 11.101/2005. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.859.584/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194225 - RJ
(2023/0012940-7)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL E JUSTIÇA COMUM.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE QUANTIA ILÍQUIDA. EXECUTAD O QUE TEVE A FALÊNCIA DECRETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

PARA PROCESSAR DEMANDA ATÉ DEFINIÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Currais Novos - RN, ora suscitado.

Consta dos autos que Oziel Santana e outros manejaram cumprimento de sentença, proferida em ação securitária, em desfavor de Federal de Seguros S.A. - falido, objetivando cobrar dívida ilíquida. O feito foi ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Currais Novos/RN, onde se processou a ação ordinária. O referido Juízo, por sua vez, entendeu por declinar da competência em favor do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, o qual decretou a falência da empresa ré.

O Juízo Universal também se declarou incompetente para processar o feito, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão (e-STJ, fl. 4):

Observe que o juízo da 2ª Vara da Comarca de Currais Novos/RN, incumbida de processar e julgar o presente feito originariamente, entendeu por declinar da competência em favor deste juízo empresarial (fls 2106-2108), em virtude da decretação da falência da demandada.

A "vis atractiva" exercida pelo juízo universal da falência (art.

76, da LRF) não abrange as ações em que se demandem quantias ilíquidas, as quais devem permanecer sob a presidência do juízo de origem, na forma do art. 6º, § 1º, da LRF.

Com efeito, impõe-se a tramitação do presente perante o juízo de origem até a final liquidação do crédito dos autores, após o que se deverá(ão) expedir certidão(ões) de crédito, de modo que se possibilite aos credores a regular habilitação de seu crédito perante este juízo falimentar, nos termos do art. 9º e ss, da LRF.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 304-307 (e-STJ), opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Currais Novos - RN.

Brevemente relatado, decido.

De início, registre-se o teor do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Diante do referido dispositivo legal, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA EMPRESA FALIDA EM QUE SE PLEITEIA QUANTIA ILÍQUIDA.

APLICAÇÃO DA REGRA DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.

PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO NO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC n. 172.564/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de demandas cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.617.538/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.

2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial - transitada em julgado - que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda.

3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 133.612/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

No caso, conforme informações do Juízo suscitante, trata-se de demanda relativa à quantia ilíquida, a qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve continuar tramitando no

juízo em que estiverem sendo processada, até a eventual definição de crédito líquido.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Currais Novos/RN, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(CC n. 194.225, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/04/2023.)

Portanto, não obstante a inaplicabilidade do Tema STJ n. 885 à situação dos autos, tendo em vista não se cuidar de execução ajuizada contra terceiro devedor solidário ou coobrigados em geral, sendo executada a própria devedora principal, não cabe a suspensão da execução.

No tocante ao pedido de levantamento da carta fiança oferecida pela empresa para emprestar efeito suspensivo aos embargos à execução, cumpre considerar estabelecer a Lei n. 11.101/2005, nos §§ 1º e 2º do seu art. 49, que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" e "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial". Relembra-se, ainda, o conteúdo do art. 59 do mesmo diploma legal: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Sendo assim, não há comando imperativo de levantamento da garantia.

Frise-se que:

A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter 'sui generis' do instituto.

(AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Ademais, o crédito decorrente da garantia prestada somente tem lugar caso os embargos à execução não sejam providos. Segundo precedentes da Terceira Turma, "o

crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame - , somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste" (REsp n. 1.860.368/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.287.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

Por oportuno, cito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM FAVOR DA RECUPERANDA. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE SOERGUMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recuperação judicial requerida em 31/3/2015. Recurso especial interposto em 30/8/2018. Autos encaminhados à Relatora em 9/12/2019.

2. O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. De acordo com a norma do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento do devedor aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação judicial.

5. Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de esclarecer que "a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação" (REsp 1.634.046/RS, DJe 18/5/2017).

6. O crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame -, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial

em favor deste.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada na hipótese.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.860.368/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.